LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA
CNPJ:30.941.974/0001-30

Joinville, 09 de setembro de 2025.

Ao Pregoeiro do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0066/2025

**Assunto: CONTRA RAZÃO.**

Prezado (s) Senhor (es),
**À LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.941.974/0001-30, com estabelecimento comercial na Rua Puppis, nº 872, Bairro Jardim Paraiso, CEP 89.226-578, na Cidade e Comarca de Joinville/SC, por intermédio de seu procurador **Sr. Leocadio Gonçalves da Maia**, que este subscreve, vem, com o merecido respeito à presença de Vossa Senhoria, apresentar A CONTRARRAZÃO REFERENTE AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA GABRIEL FARY*, **visando demonstrar que ele não deve prosperar.***

Vamos aos fatos no dia 29/08/2025, iniciou-se o processo licitatório **PREGÃO ELETRONICO PE 0066/2025**, com o objeto:

Prestação de serviços de fornecimento de material e troca de telhado nos prédios municipais (Prefeitura Municipal de Ibiam e da Antiga UBS e instalação elétrica da Antiga UBS).

**01 – DOS FATOS**

A empresa Gabriel Fary, abordou em seu recurso administrativo que a mesma foi considerada inabilitada, o que de fato nem ocorreu, pois, a mesma ficou em 3º lugar no lote 01 e 5º lugar no lote 02, ou seja as propostas e documentações da mesma se quer foram solicitadas pelo Sr.(a) pregoeiro, então a mesma não foi inabilitada pois sequer foi julgada.

Em seguida a empresa recorrente aborda em seu recurso que a empresa **LC Serviços de Alvenaria LTDA, que foi habilitada** pela comissão de licitação, teria descomprimo diversas exigências editalícias.
E que tais falhas tornam ilegal a habilitação da recorrida, abaixo segue recorte do recurso impetrado pela recorrente:

Tais falhas tornam **ilegal** a habilitação da Recorrida, especialmente considerando que as mesmas exigências foram aplicadas de forma rigorosa à empresa Gabriel Fary, **que foi desclassificada do certame.**

Novamente a recorrente menciona que foi desclassificada, e menciona ainda que as mesmas exigências foram aplicadas de forma rigorosa a ela, fato que não ocorreu, pois ela se quer apresentou suas documentações devido a sua classificação nas propostas.

Em seguida a recorrente afirmou que a empresa LC Serviços de Alvenaria LTDA, desrespeitou diversas disposições expressas no edital, como o preço inexequível e a procuração vencida.
E apresentou suas razões que não devem prosperar conforme vamos explanar.

02 – DAS CONTRA RAZÕES
FATO 01 INEXEQUIBILIDADE

A empresa recorrente alega que a proposta da empresa habilitada LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA, apresentou preço inexequível.
Vejamos o que diz o edital:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do pregoeiro**, que comprove:

7.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências**, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.9. **Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta**.

Acima destacamos em alguns itens o que diz o edital, como exemplo o item 7.7.1, que diz que só será considerada após diligência, e no 7.8, poderão ser efetuadas diligências, e no 7.9, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Fatos esses explicados acima que ocorreram, pois a empresa LC Serviços de Alvenaria LTDA, foi convocada a apresentar sua planilha de preços e custos, conforme pode ser observado no chat do compras.gov.br.
A planilha de preços apresentada destaca o valor de mão de obra e materiase foi analisada e aprovada pela comissão de licitação.

Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexequível: (...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.

São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. Marçal Justen Filho adota posicionamento distinto em relação a este problema, considerando que “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.” e conclui ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.Unindo essas visões e buscando simplicidade, podemos entender como proposta inexequível aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantida sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável.Forjando essa compreensão dialética, di-lo Bruno da Conceição São Pedro, citando Victor Mazman, que: A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação. Certo é que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta). Se, ao revés, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexequibilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame. 17. Mais uma vez calha citar Marçal Justen Filho, quabdobo mesmo assenta: “a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”. Para esterenomado autor, “os arts 44, §3º e 48, inciso II §§1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.”Também se apresenta oportuna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta, bem ainda do Tribunal de Contas da Uniao, respectivamente, senao vejamos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] ( STJ REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010); Assuntos: INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p.94. Ementa: alerta ao SENAI/RJ quanto à constatação

das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: a) utilização indevida da unidade "verba" para referenciar serviços identificados na planilha orçamentária do convite, em infringência às exigências contempladas no art. 13, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, quanto à suficiência e adequação do conjunto de elementos necessários à caracterização da contratação de obras e serviços de engenharia; b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (cf. art. 2º do RLC/SENAI), e o entendimento jurisprudencial que se extrai da Sumula/TCU nº 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).

O TCU já se manifestou sobre o assunto, apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

Além disso vale ressaltar que empresa LC Serviços de Alvenaria LTDA, já prestou serviços para PREFEITURA MUNICIPÁL DE IBIAM, conforme:

**CONTRATO Nº. 070/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO N. 077/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2021.**
**DO OBJETO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PINTURA INTERNA E EXTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME ANEXOS AO EDITAL.**

**CONTRATO Nº. 067/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO N. 079/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2021**
**DO OBJETO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PINTURA GERAL INTERNA E EXTERNA DA CRECHE MUNICIPAL JOSÉ ATÍLIO GRASSI, CONFORME ANEXOS AO EDITAL**

Contratos esses que foram executados e entregues sem nenhuma ocorrência, outro fato é de que a empresa LC Serviços de Alvenaria LTDA, apresentou diversos atestados técnicos registrados no CREA, que se derivaram de contratos com a administração pública, demonstrando assim sua capacidade técnica, administrativa e financeira para execução de serviços junto a administração pública.

Outro fato que não se pode deixar de comentar é sobre o principal benefício de uma licitação para a administração pública é a obtenção da proposta mais vantajosa, que se traduz em economia de recursos, melhor qualidade e adequação dos bens e serviços, além de promover a eficiência e transparência na gestão pública, garantindo que o dinheiro público seja usado da melhor forma possível em um processo competitivo e justo.

A "proposta mais vantajosa" é o pilar do processo de licitação na Lei nº 14.133/2021, não se limitando ao menor preço, mas buscando a melhor oferta para a administração pública, que pode envolver qualidade técnica, retorno econômico, desempenho futuro e sustentabilidade. A escolha é feita através de diferentes critérios, como menor preço, maior

desconto, melhor técnica e preço, ou maior retorno econômico, dependendo do que o edital especificar para a contratação.
Fatos esses explanados acima que a empresa LC Serviços de Alvenaria LTDA, demonstrou conforme os documentos anexados em forma de atestados técnicos.

Segue economia ao setor público conforme comparação das propostas:

Proposta da empresa LC Serviços de Alvenaria LTDA R$ 203.624,5500
Proposta da empresa em 3º lugar R$ 239.999,0000 = média de economia de 15,15%
Proposta da empresa em 4º lugar R$ 250.000,0000 = média de economia 18,55%
Proposta da empresa recorrente GABRIEL FARY R$ 255.000,0000 = média de economia de 20,15 %

FATO 02 – REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA.

A empresa recorrente afirma em seu recurso que a representação da empresa recorrente esta em desacordo, fato esse que não é verdade e será confirmado abaixo:

Primeiro fato a empresa é constituída por 2 sócio conforme ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA, documento esse registrado na JUNTA COMERCIAL DE SC, e anexado ao processo.
Vajamos o que diz:
DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio LEOCADIO GONCALVES DA MAIA, e ISOLADAMENTE ao Sócio CIRLENE RECH com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo
praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 2 DA SOCIEDADE LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA**
**CNPJ n° 30.941.974/0001-30**

**QUADRO DE SÓCIOS:**

| **SÓCIO** | Nº. Quotas | % | Valor (R$) |
|---|---|---|---|
| **LEOCADIO GONCALVES DA MAIA** | 115.000 | 50 | 115.000 |
| **CIRLENE RECH** | 115.000 | 50 | 115.000 |
| TOTAL | 230.000 | 100% | 230.000 |

**DA ADMINISTRAÇÃO**

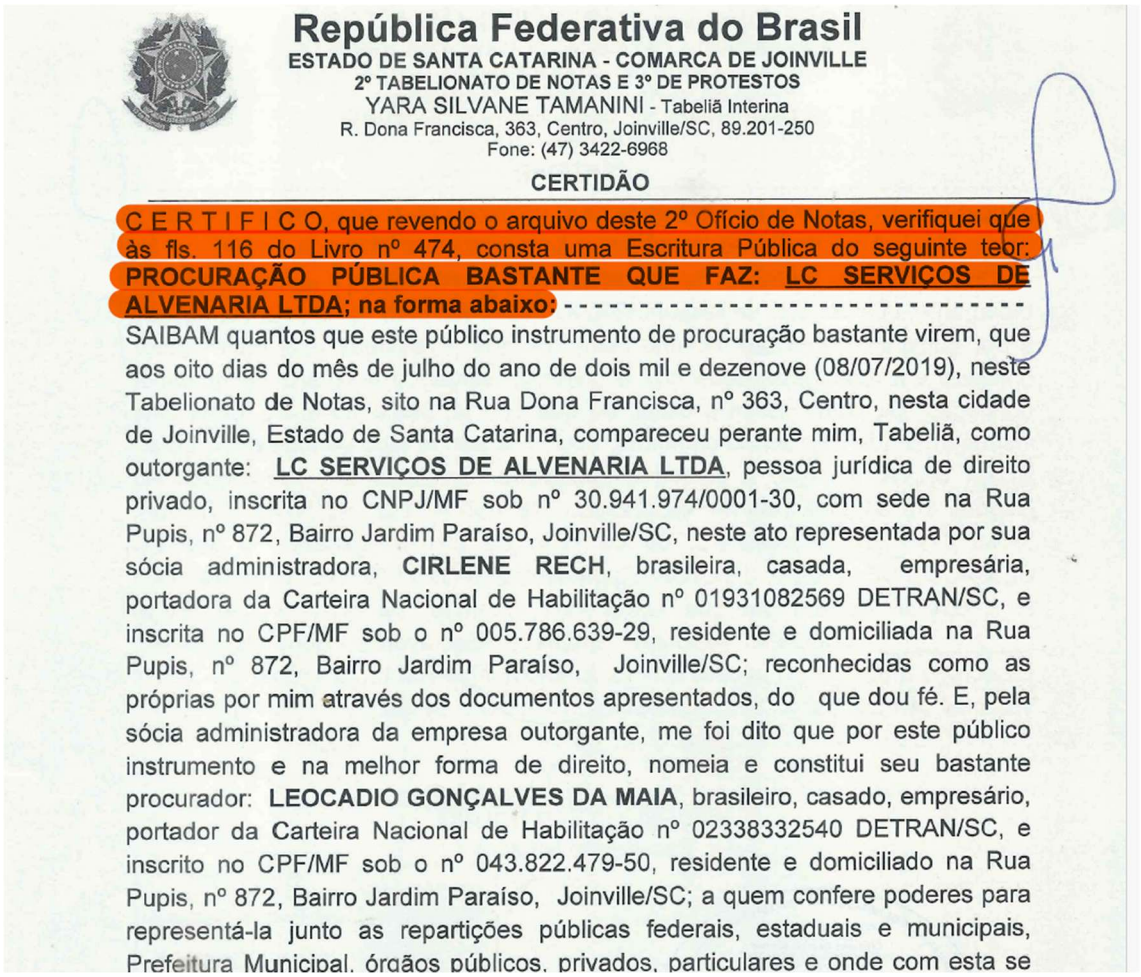
**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **LEOCADIO GONCALVES DA MAIA,** e **ISOLADAMENTE** ao Sócio **CIRLENE RECH** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

E mesmo assim se o recorrente analisasse corretamente os documentos solicitados e anexados veria que as assinaturas que constam, nos documentos são da empresa em forma de assinatura digital.

Vejamos também que analise do recorrente quanto a certidão anexada também não pode prosperar pois está equivocada.
A certidão apresentada é uma cópia autenticada que comprova a existência e os poderes da procuração, ou seja, um documento que foi refeito através da procuração registrada no cartório.
Conforme abaixo:



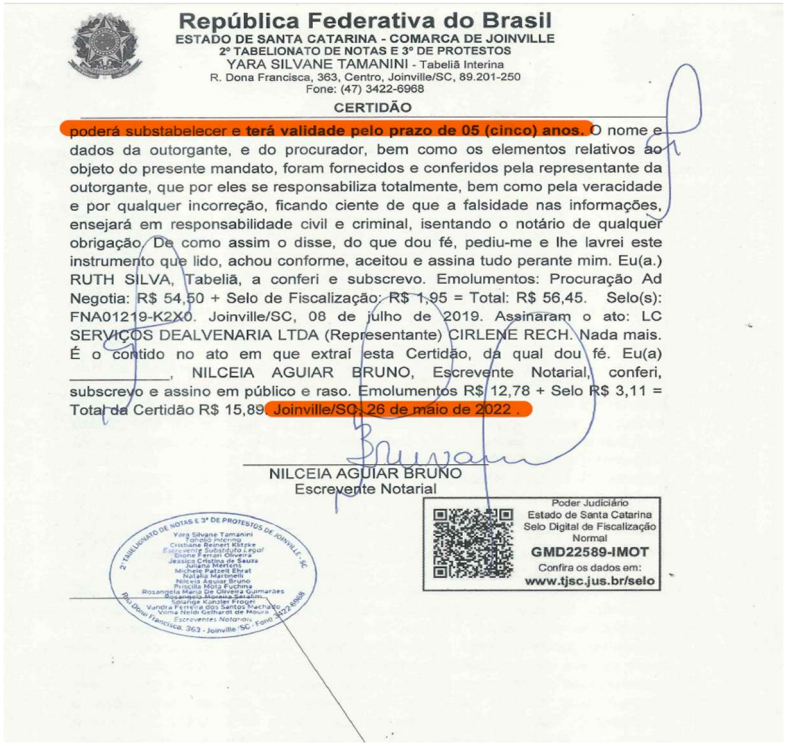
**República Federativa do Brasil**
**ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE**
**2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS**
YARA SILVANE TAMANINI - Tabeliã Interina
R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250
Fone: (47) 3422-6968

**CERTIDÃO**

C E R T I F I C O, que revendo o arquivo deste 2º Ofício de Notas, verifiquei que às fls. 116 do Livro nº 474, consta uma Escritura Pública do seguinte teor: **PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA; na forma abaixo:** - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (08/07/2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.941.974/0001-30, com sede na Rua Pupis, nº 872, Bairro Jardim Paraíso, Joinville/SC, neste ato representada por sua sócia administradora, **CIRLENE RECH**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01931082569 DETRAN/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 005.786.639-29, residente e domiciliada na Rua Pupis, nº 872, Bairro Jardim Paraíso, Joinville/SC; reconhecidas como as próprias por mim através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela sócia administradora da empresa outorgante, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **LEOCADIO GONÇALVES DA MAIA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02338332540 DETRAN/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.822.479-50, residente e domiciliado na Rua Pupis, nº 872, Bairro Jardim Paraíso, Joinville/SC; a quem confere poderes para representá-la junto as repartições públicas federais, estaduais e municipais, Prefeitura Municipal, órgãos públicos, privados, particulares e onde com esta se

Como a certidão foi derivada de uma procuração a sua data de validade é de 5 anos após a assinatura da certidão conforme destacado abaixo:



**República Federativa do Brasil**
**ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE**
**2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS**
YARA SILVANE TAMANINI - Tabeliã Interina
R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250
Fone: (47) 3422-6968

**CERTIDÃO**

**poderá substabelecer e terá validade pelo prazo de 05 (cinco) anos.** O nome e dados da outorgante, e do procurador, bem como os elementos relativos ao objeto do presente mandato, foram fornecidos e conferidos pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza totalmente, bem como pela veracidade e por qualquer incorreção, ficando ciente de que a falsidade nas informações, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a.) RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: Procuração Ad Negotia: R$ 54,50 + Selo de Fiscalização: R$ 1,95 = Total: R$ 56,45. Selo(s): FNA01219-K2X0. Joinville/SC, 08 de julho de 2019. Assinaram o ato: LC SERVIÇOS DEALVENARIA LTDA (Representante) CIRLENE RECH. Nada mais. É o contido no ato em que extraí esta Certidão, da qual dou fé. Eu(a) _____, NILCEIA AGUIAR BRUNO, Escrevente Notarial, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos R$ 12,78 + Selo R$ 3,11 = Total da Certidão R$ 15,89. Joinville/SC, 26 de maio de 2022.

NILCEIA AGUIAR BRUNO
Escrevente Notarial

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
**GMD22589-IMOT**
Confira os dados em:
**www.tjsc.jus.br/selo**

Por esses motivos acima o recurso apresentado pela empresa GABRIEL FARY, não deve prosperar.

DOS PEDIDOS

A LUZ DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NAS PRESENTES CONTRA RAZÕES, A RECORRENTE REQUER A VOSSA SENHORIA.

1) Receber o RECURSO DE CONTRA RAZÃO, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

2) Julgar procedente o RECURSO DE CONTRA RAZÃO, mantendo a sua decisão de habilitação da empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA.

30 E julgar procedente o recurso de contra razão, apresentado pela empresa LC SERVIÇOIS DE ALVENARIA LTDA.

Joinville, 09/09/2025.

Leocadio Gonçalves da Maia
Sócio / procurador.
CPF: 043.822479-50

LC SERVICOS DE ALVENARIA LTDA:30941974000130

Assinado de forma digital por LC SERVICOS DE ALVENARIA LTDA:30941974000130
Dados: 2025.09.09 14:30:04 -03'00'